

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	11

SECRETARIA GERAL**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 31/08/2020

Processo: 1.00669/2020-99

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00670/2020-40

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00671/2020-02

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00672/2020-58

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 01/09/2020

Processo: 1.00673/2020-01

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00674/2020-65

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00675/2020-19

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Data de distribuição: 02/09/2020

Processo: 1.00677/2020-26

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00678/2020-80

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00679/2020-33

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00680/2020-95

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00676/2020-72

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 03/09/2020

Processo: 1.00681/2020-49

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00682/2020-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00683/2020-56

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00684/2020-00

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Processo: 1.00685/2020-63

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00686/2020-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 04/09/2020

Processo: 1.00687/2020-70

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 1.00669/2018-38

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SIGILO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 13.979/20. NORMA NÃO APLICÁVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS DO PIC INSTAURADO NA CPAMP. CÓPIA JÁ ENTREGUE AO REQUERIDO, DESNECESSÁRIA IMPORTAÇÃO DE DADOS, JÁ QUE DISPONÍVEIS EM MÍDIA ACAUTELADA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO NO JULGAMENTO DE 14.05.2019. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, VISTA MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO A OUTRO CONSELHEIRO RELATOR, COM BASE NO ART. 77, §5º DO RICNMP, REFERENDO DE PAD. MANUTENÇÃO DA RELATORIA, POIS NÃO COMPROVADO PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 1.00421/2018-40

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

RECORRENTE: Moacir Guimarães Morais Filho

RECORRIDO: Membros do Ministério Público Federal

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES ATRIBUÍDAS A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSURGÊNCIA RECURSAL INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme demonstrado pela Corregedoria Nacional, o Recurso interposto pelo reclamante é inquestionavelmente intempestivo, o que prejudica o conhecimento do mérito recursal.
2. Recurso Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00381/2020-32 (sigiloso)

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ADVOGADO: Renan Sales Vanderlei (OAB nº 15.452/ES)

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa dias) a partir de 10 de setembro de 2020, nos termos do voto relator.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00982/2019-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Deltan Martinazzo Dallagnol (membro do Ministério Público Federal)

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO DEVER DE GUARDAR DECORO PESSOAL. ART. 236, INCISO X, DA LC Nº 75/93. MANIFESTAÇÕES NA REDE SOCIAL TWITTER. ATAQUE DELIBERADO A SENADOR DA REPÚBLICA E AO PODER LEGISLATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de procurador da República por ofensa ao dever de decoro, conduta punível com advertência ou censura, cuja pretensão prescreve em até 1 ano.
2. A inclusão do presente feito na ordem de julgamento atende à determinação expressa de relator do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao relatório originário licenciado. Determinação de “imediata apreciação” do processo administrativo-disciplinar, “independentemente de sua reinclusão em pauta de julgamento”. A ordem do Supremo Tribunal Federal prevê o julgamento imediato, sem solução de continuidade, tendo em vista o “periculum in mora” inverso que legitimou o deferimento da contracautela. A nova decisão tornou “sem efeito” o conteúdo decisório anterior e fez voltar o processo ao estágio imediatamente anterior à sua retirada de pauta, o que, segundo a própria ordem emanada da autoridade judicial, implicaria a desnecessidade de nova intimação. O CNMP simplesmente cumpriu ordem judicial, não lhe cabendo interferir na prossecução dos atos.
3. Preliminares rejeitadas. A juntada de votos vencidos não elaborados pelos conselheiros, tal como certificado pela Secretaria Processual, é impossível. Os votos proferidos em sessão encontravam-se disponíveis na internet desde a

data do julgamento de abertura do PAD, em setembro de 2019. Ainda assim o relator determinou sua degravação e inclusão nos autos.

4. A competência disciplinar desde Conselho Nacional do Ministério Público é autônoma e concorrente àquela exercida no âmbito das Corregedorias locais. Rejeição da preliminar de bis in idem.

5. O regime constitucional da liberdade de expressão no Brasil baseia-se na responsabilização posterior. Não há, salvo situações muito específicas, já discutidas no STF, um modelo de intervenção prévia.

6. No âmbito da liberdade de expressão, não há direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Jurisprudência do STF.

7. Imputa-se ao requerido a infração ao dever de “guardar decoro pessoal”, previsto no art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993, em razão de, entre os dias 9/1/2019 e 3/2/2019, por meio de sua mídia pessoal da rede social Twitter, de abrangência mundial, com consciência e vontade, ter publicado diversas frases, “dentro de um mesmo contexto fático e de tempo, sendo as publicações subsequentes continuação das anteriores”. O ponto central da imputação diz respeito à publicação de manifestações pelas quais se teria realizado campanha política cujos efeitos resultaram na intervenção indevida na eleição para a Presidência do Senado Federal, de modo a buscar o desacredenciamento de candidato perante a opinião pública.

8. O processado fez campanha pela votação aberta à Presidência do Senado Federal, com o intuito de expor os escolhessem um dos postulantes, deixando implícito que tais parlamentares seriam lenientes com a corrupção. Essa associação fica evidente quando o requerido menciona a circunstância de o candidato haver sido investigado por esse delito alguns anos antes.

9. O membro do Ministério Público deve-se abster de realizar manifestações públicas de discordância incontestes a determinado candidato ou partido político, pois ao fazê-lo também compromete a isenção e a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade.

10. O membro do Ministério Público possui prerrogativas, direitos e deveres funcionais incomparáveis com a realidade jurídica do geral das gentes: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, independência quanto aos juízos funcionais, de entre vários outros direitos constitucionalmente assegurados. Fazer jus a tais prerrogativas e competências não permite que o membro se coloque em uma posição de irresponsabilidade quando atua e desborda dos limites de suas atribuições. Poder em tal magnitude exige de seus titulares um nível superior de autocontenção, de modo especial quando seus atos interferem em processos políticos ou político-partidários.

11. Reduzir este caso a um debate sobre liberdade de expressão é ignorar os imensos riscos à democracia quando se abrem as portas para agentes não eleitos, vitalícios e inamovíveis disputarem espaços, narrativas e, em última análise, o poder com agentes eleitos, dependentes do sufrágio popular periódico e com a imagem estigmatizada (algo que ocorre em todo o mundo) por atuarem nos difíceis ambientes político-partidários. Nada impede que os primeiros deixem o conforto de seus cargos públicos, renunciem à magistratura judiciária ou ministerial, e entrem na arena partidária, disputando votos, espaços na mídia e sem a proteção reputacional que a toga e a beca quase sempre emprestam aos que as vestem.

12. “[O] postulado da liberdade de expressão não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar elementos constitucionais fundantes da República brasileira e até da própria função do Parquet, quais sejam: o pluralismo político e a defesa de minorias políticas” (STF. MS 37178. Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: 01/09/2020).

13. Não se pode ter o melhor dos dois mundos. Não é possível ser um agente político titular da ação penal e ainda ser um político. E aqui não se está a aludir ao sentido estrito da atividade político-partidária, que preenche um tipo

específico na LC n.75/1993, mas ao desprestígio ao decoro pessoal, que é exigido por todos quantos se invistam na condição de procurador da República. Comete-se infração disciplinar quando se rompe com esses limites; quando não se compreende qual é a “postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não”, na definição de Houaiss.

14. Adotado o entendimento mais restritivo, segundo o qual o exercício de atividade político-partidária é aquele que se dá por meio da filiação ou por meio de ação direta em favor de um partido político. No caso dos autos, faltou essa conexão direta com um partido específico. A vedação legal de exercer atividade político-partidária não foi infringida diretamente, ainda que com ela guarde muita proximidade.

15. A natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade do Ministério Público e da Justiça justificam a penalidade de censura, nos termos do art. 240, 2ª parte do inciso II, da LC nº 75/1993.

16. Procedência do Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PROCEDENTE o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a penalidade de censura ao membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que acolheu a preliminar de bis in idem e, no mérito, votou pela improcedência do presente feito.

Brasília/Distrito Federal, 8 de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00972/2019-01

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerida: LORENA LIMA PEREIRA RODRIGUES

Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Advogados: MATHEUS ANDRADE BRAGA – OAB/CE nº 40.495

FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA – OAB/CE nº 16.881

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, além das providências acima descritas, adotem-se as seguintes:

- a) intem-se as testemunhas para que compareçam à respectiva audiência, remetendo-lhes cópia da portaria inaugural (fls. 32/35);
- b) intem-se deste despacho a agente ministerial requerida e seus advogados constituídos nos autos, com antecedência mínima de três dias úteis, na forma do artigo 95, parágrafo único do RICNMP, para ciência dos atos instrutórios agendados, inclusive do interrogatório;
- c) oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, solicitando-lhe c.1) apoio no cumprimento das intimações e c.2) a disponibilização de sala na referida unidade, equipamento de gravação audiovisual e servidor para auxiliar os atos instrutórios a serem realizados no dia e nos horários acima designados, devendo ser ressaltado, no pedido, a necessidade de adoção de medidas de prevenção à propagação do contágio

pelo novo coronavírus (Covid-19), durante a realização dos atos presenciais, nos moldes da Resolução CNMP nº 214/2020.

Em razão do excepcional estado de calamidade pública resultante da pandemia do Covid-19 e, por conseguinte, em cumprimento à determinação contida no artigo 12 da Resolução CNMP nº 209, de 27/3/2020, a comunicação dos atos acima elencados, incluindo a intimação da requerida, deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Serve o presente despacho como ofício.

Intimem-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Pedido de Providências – PP Nº 1.00510/2019-77

Requerente: Jackson Alves Carvalho

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...) Desse modo, tanto o MPRJ quanto o MPPA entenderam por não propor ação contra a Sra. MILZ MELANIA, mesmo diante da decisão (Decisão/Ofício nº 246/2020-CJCI) exarada, na data de 23 de janeiro de 2020, pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do TJ/PA, em que se “reconheceu a irregularidade cometida pela Sra. Gilvana Pantoja Teles, ex-oficial do cartório da Vila do Espírito Santo de Tauá, ao certificar que a Sra. Milz Melania e o Sr. Raimundo Edson da Silva Correa já haviam se divorciado, quando, na realidade, os mesmo estavam apenas separados”.

Repise-se que a ausência de denúncia contra a Sra. MILZ não configura inércia ou qualquer outro tipo de irregularidade, tratando-se apenas de posicionamento do Ministério Público frente às provas que lhe foram submetidas, não podendo este CNMP determinar que o membro do Parquet ingresse com a propositura de ação penal, cabendo a este Conselho agir, não para se substituir nas atividades próprias do Ministério Público, mas para debelar ilegalidades e atuar diante de eventuais infrações disciplinares cometidas por seus integrantes.

Diante do exposto, considerando que o Ministério Público do Estado do Pará já tomou as providências necessárias diante dos fatos novos apresentados, determino o arquivamento do presente feito.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00944/2019-77

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...) Portanto, estando previamente judicializada a matéria, e considerando o trânsito em julgado da lide no âmbito

deste CNMP, não merece prosperar a presente demanda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- a) a remessa de cópia das petições ELO 04/06/2020 15:08:39 e Elo 21/07/2020 18:33:29 aos autos do PCA nº 1.00349/2019-22, bem como cópia da presente decisão, para que o Relator do feito analise as providências cabíveis em relação às alegações acerca do auxílio-transporte;
- b) após, a manutenção do arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, haja vista seu trânsito em julgado.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

DECISÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00494/2020-83

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento aos aclaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para reconhecer a inexistência de coisa julgada administrativa.

Outrossim, tendo em vista a inexistência de outras omissões ou contradições no decisum liminar ora embargado, DECIDO pela inaplicação dos efeitos modificativos no presente Embargos de Declaração, com a consequente impossibilidade de revogação decisão liminar e arquivamento dos presentes autos.

Admito a conversão dos Embargos em Recurso Interno (art. 153 do RICNMP), por força do princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00483/2020-85

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos pelo Ministério Público do Estado do Amapá e dou parcial provimento aos aclaratórios ofertados pelo Ministério Público do Estado do Acre, sem efeitos modificativos, apenas para reconhecer a inexistência do alegado abuso no direito de petição.

Outrossim, tendo em vista a inexistência de outras omissões ou contradições no decisum liminar ora embargado, DECIDO pela inaplicação dos efeitos modificativos nos Embargos de Declaração, com a consequente impossibilidade de revogação decisão liminar e arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

AVOCAÇÃO Nº 1.00460/2020-25

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Daniel Barreto Rodrigues

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Denis Henrique Silva (Membro do MP/SP)

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Diante do exposto, considerando que o requisito exigido para o conhecimento do pedido de avocação (estar o procedimento em curso) não mais subsiste, em razão do trânsito em julgado do feito na origem, determino o arquivamento monocrático do presente feito por perda do objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00132/2020-92

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

Diante do exposto, considerando a PERDA DE OBJETO, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento em deslinde, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00121/2020-94

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D’ALBUQUERQUE

REQUERENTE: LINDOMAR GALDINO DE LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)

09. Assim sendo, ante a inércia do Requerente em apresentar os esclarecimentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda, e em face da inépcia da petição inicial, o arquivamento do presente Pedido de Providências é medida que se impõe.

10. Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, nos termos do art. 43, IX, “a”, do RICNMP.

11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D’ALBUQUERQUE

Relator

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00982/2019-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Deltan Martinazzo Dallagnol (membro do Ministério Público Federal)

DECISÃO

Devido ao julgamento do PAD nº 1.00982/2019-48 na 13ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 8/9/2020, DETERMINO a publicação do Acórdão do presente feito.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 8 de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 05 DE SETEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00413/2019-00

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D’ALBUQUERQUE

REQUERENTE: SIGILIOSO

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL – OAB/TO 1329

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA C, DO RICNMP. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPACHO DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO ARQUIVO.

DESPACHO

(...)

6. Não obstante, conforme acima descrito, os fatos ali noticiados já foram devidamente analisados, razão pela qual decidi pelo arquivamento do feito, haja vista que não compete a esta Corte de Controle revisar ou desconstituir atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, nos termos do que preceitua o aludido Enunciado CNMP nº 06.

7. Por oportuno, cumpre ressaltar que a decisão que determinou o arquivamento do feito transitou em julgado em 01

de junho de 2020, dessarte, advindo a preclusão temporal.

8. Assim sendo, não conheço do pedido intermediário em apreço, motivo pelo qual determino o retorno da presente representação ao arquivo, com as cautelas de estilo.

9. Intime-se.

10. Cumpra-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

PORTARIA DE 31 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA-CNMP/CONS/GAB/LM Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 43, §1º e 89, §1º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO o recebimento, por distribuição aleatória, do processo administrativo disciplinar nº 1.00972/2019-01, instaurado em face da Promotora de Justiça LORENA LIMA PEREIRA RODRIGUES, membro do Ministério Público do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ERICK ALVES PESSOA e TARCILA SANTOS BRITTO GOMES, Membros Auxiliares do Conselho Nacional do Ministério Público e Promotores de Justiça dos Estados do Ceará e Goiás, respectivamente, para auxiliar nos atos de instrução do processo administrativo disciplinar nº 1.00972/2019-01, sob a presidência deste Conselheiro Nacional.

Art. 2º Determinar seja dada ciência desta portaria ao agente ministerial requerido, aos membros designados e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados do Ceará e Goiás, servindo este ato de ofício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2020

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00682/2020-00

REQUERENTES: EDNA MARIA LOPES E WALLISON FABIANO VELOSO REIS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento de plano desta Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 165 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da

configuração de litispendência; e

b) via sistema ELO, a cientificação dos Reclamantes, Edna Maria Lopes e Wallison Fabiano Veloso Reis, e do Plenário.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 165 do Regimento Interno do CNMP, em razão da configuração de litispendência; e

b) via sistema ELO, a cientificação dos Reclamantes, Edna Maria Lopes e Wallison Fabiano Veloso Reis, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 07 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00655/2020-20

REQUERENTES: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONETTO E FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO: DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER (OAB/DF Nº 57332)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FAGNER CRISTIAN ANDRADE RODRIGUES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando a não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, em razão da ausência de elementos concretos de descumprimento dos deveres funcionais pelo Membro reclamado no âmbito da sua atividade-fim perante o feito judicial que tratou do caso de abortamento aqui analisado, sugere-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 77, I, do RICNMP;

b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Excelentíssimos Deputados Federais Chris Tonietto e Filipe Barros, da parte reclamada, Fagner Cristian Andrade Rodrigues, e do Plenário.

Brasília-DF, 07 de setembro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do disposto no artigo 77, inciso I, do RICNMP, considerando a não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal em razão da ausência de elementos concretos

de descumprimento dos deveres funcionais pelo Membro reclamado no âmbito da sua atividade-fim perante o feito judicial que tratou do caso de abortamento aqui analisado;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Excelentíssimos Deputados Federais Chris Tonietto e Filipe Barros, da parte reclamada, Fagner Cristian Andrade Rodrigues, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 07 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00661/2020-50

REQUERENTES: ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA E OUTROS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SORAYA TAVEIRA GAYA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento de plano desta Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e art. 165 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação dos Reclamantes, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, ENIO JOSE VERRI, GLEISI HELENA HOFFMAN, HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA, JAQUES WAGNER, JEAN PAUL TERRA PRATES, JOSE NOBRE GUIMARAES, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO, PAULO RENATO PAIM, PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, ROGERIO CARVALHO SANTOS, ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS e ÉRIKA JUCA KOKAY, e do Plenário, quanto ao arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50;

c) a inclusão de todos os Reclamantes, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, ENIO JOSE VERRI, GLEISI HELENA HOFFMAN, HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA, JAQUES WAGNER, JEAN PAUL TERRA PRATES, JOSE NOBRE GUIMARAES, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO, PAULO RENATO PAIM, PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, ROGERIO CARVALHO SANTOS, ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS e ÉRIKA JUCA KOKAY, naquela outra Reclamação Disciplinar n. 1.00578.2020-44, reafirmando-se a eles a garantia de todos os direitos regimentais inerentes ao polo ativo da investigação;

d) o traslado das seguintes cópias desta Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020- 50, para remessa àquela Reclamação Disciplinar n. 1.00578.2020-44: (i) petição de Representação; (ii) a promoção de arquivamento subscrita pelo membro auxiliar; (iii) a decisão do Eminentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público, caso acolhida a sugestão de arquivamento da recente Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50.

Brasília-DF, 07 de setembro de 2020.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada:

a) o arquivamento desta Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e art. 165 do RICNMP;

- b) via sistema ELO, a cientificação dos Reclamantes, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, ENIO JOSE VERRI, GLEISI HELENA HOFFMAN, HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA, JAQUES WAGNER, JEAN PAUL TERRA PRATES, JOSE NOBRE GUIMARAES, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO, PAULO RENATO PAIM, PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, ROGERIO CARVALHO SANTOS, ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS e ÉRIKA JUCA KOKAY, e do Plenário, quanto ao arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50;
- c) a inclusão de todos os Reclamantes, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, ENIO JOSE VERRI, GLEISI HELENA HOFFMAN, HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA, JAQUES WAGNER, JEAN PAUL TERRA PRATES, JOSE NOBRE GUIMARAES, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO, PAULO RENATO PAIM, PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, ROGERIO CARVALHO SANTOS, ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS e ÉRIKA JUCA KOKAY, naquela outra Reclamação Disciplinar n. 1.00578.2020-44, reafirmando-se a eles a garantia de todos os direitos regimentais inerentes ao polo ativo da investigação;
- d) o traslado das seguintes cópias desta Reclamação Disciplinar n. 1.00661/2020-50, para remessa àquela Reclamação Disciplinar n. 1.00578.2020-44: (i) petição de Representação; (ii) a promoção de arquivamento subscrita pelo membro auxiliar; (iii) a presente decisão de arquivamento de minha lavra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 07 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público